

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA em face do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59 /2001, do Estado de Minas Gerais, que cuida da organização judiciária dessa unidade federada.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 178 – A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.

O Requerente sustenta que a norma questionada, ao estabelecer a precedência da remoção sobre o provimento por antiguidade, padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois viola o art. 93, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para dispor, em lei complementar de iniciativa do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre normas gerais do estatuto da magistratura nacional. Acrescenta que a regra impugnada contrariaria preceito contido na LOMAN (artigo 81), que confere precedência da remoção apenas sobre o provimento inicial e a promoção por merecimento, mas não o faz em relação à promoção por antiguidade.

O eminente Relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, solicitando informações ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de Minas Gerais, que se manifestaram contrariamente ao pleito deduzido na presente Ação Direta.

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, opinou pela inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, fazendo-o em parecer assim ementado:

Regime jurídico da magistratura. Artigo 178, parágrafo único, da Lei Complementar nº 59/2001, do Estado de Minas Gerais, que trata da

organização e divisão judiciárias do ente federado. Previsão que estabelece a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade. Inconstitucionalidade formal da norma impugnada, que versa sobre matéria própria ao Estatuto da Magistratura em descompasso com a disciplina constante da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). Contrariedade à regra de competência estabelecida pelo artigo 93 da Carta Republicana. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República reitera os termos da inicial.

Submetida a controvérsia a julgamento virtual, o Ministro Relator vota pela procedência do pedido, com modulação de efeitos, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 59/2001, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NORMA SOBRE REMOÇÃO DE MAGISTRADOS. AFRONTA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC. I - Até a edição da lei complementar prevista no caput do art. 93 da Constituição da República, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos respectivos cargos. II - Ao tratar de regras de remoção de magistrados, a lei questionada contrapõe-se ao regramento constitucional ao criar regra de movimentação na carreira, de uma vara para outra da mesma comarca, dando prevalência à remoção, mesmo para o provimento de cargos destinados à promoção por antiguidade. III - Necessidade de convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos nos termos da lei impugnada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

A controvérsia versa sobre a correta aplicação do critério de remoção e de promoção da magistratura estadual, cuja regulamentação vem ditada pela LOMAN, o que autoriza reconhecê-la como de interesse de toda a magistratura no seu deslinde, mesmo que de forma indireta.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fundamento no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, assenta ser competência exclusiva da União legislar sobre a organização da magistratura nacional, mediante lei complementar de iniciativa reservada a esta CORTE, e reconhece a inconstitucionalidade formal de normas com conteúdo destoante ou inovador ao previsto na LOMAN, recepcionada pela Constituição Federal e admitida como regramento aplicável ao estatuto da magistratura enquanto não sobrevier a lei complementar em questão (ADI 2494, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2006; ADI 4042 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 30/4/2009; ADI 2494, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 13/10/2006; ADI 1422, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 12/11/1999; MS 34.076, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 16/11/2016; ADI 1985, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 13/05/2005; ADI 3072, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 15/8/2019).

Verifica-se que o dispositivo impugnado na presente Ação Direta, ao prever a prioridade do direito de remoção interna de magistrados do Estado de Minas Gerais na mesma comarca em relação à promoção nas vagas abertas por antiguidade, contraria o entendimento desta CORTE fixado no Tema 964, quando do julgamento do RE 1.037.926, no sentido de que “ *a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção* ”, conforme podemos verificar no seguinte trecho do voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, que bem destacou:

“Em síntese, o contexto constitucional e legal é conducente a concluir-se que, em se tratando de vaga a ser preenchida por antiguidade, não se abre espaço para, antes da ocorrência desse fenômeno, ter-se a remoção. Fora isso, é potencializar-se esta última à margem do que previsto na Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35/1979 – em detrimento do critério que mereceu ênfase em ambos os diplomas, ou seja, o da antiguidade.”

Frise-se, ainda, que, dentro da mesma comarca, a movimentação horizontal prevista assume a natureza de remoção, o que faz incidir na

hipótese o entendimento fixado pela CORTE, a impedir tenha preferência sobre a promoção por antiguidade.

Nesse sentido, podemos mencionar o acórdão proferido nos autos da ADI 4.758, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR N. 96/2010 DA PARAÍBA. NORMA SOBRE REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. AFRONTA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal reconhece a legitimidade ad causam de associações que representem apenas fração da classe de magistrados quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da Federação.

2. Até a edição da lei complementar prevista no caput do art. 93 da Constituição da República, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos.

3. Ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, a lei complementar paraibana contrariou o disposto no art. 81 da LOMAN, segundo o qual, na magistratura de carreira dos Estados-membros, ao provimento inicial e à promoção apenas por merecimento precederá a remoção.

4. Necessidade de convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos nos termos da lei impugnada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc”.

O mesmo raciocínio se aplica ao caso em julgamento. O parágrafo único do art. 178 da Lei Complementar 59/2001, do Estado de Minas Gerais, admite a precedência da remoção do magistrado estadual quanto à promoção por antiguidade na hipótese de remoção para outra vara da mesma comarca, fazendo-o em desconformidade com a forma exigida no art. 93, caput, da CF, e com critérios diversos aos estabelecidos no art. 81 da LOMAN, assim redigido:

“Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.”

Como visto, esse conteúdo somente poderia ser veiculado por Lei Complementar Federal de iniciativa do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, razão pela qual fica evidente a inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado. Ainda, vê-se que a norma estadual veiculou conteúdo que exorbitou indevidamente do regramento estabelecido pela LOMAN, recepcionada pela Constituição Federal como o regramento aplicável ao regime jurídico dos magistrados até o advento de mencionada lei complementar, a fim de preservar um critério uniforme a orientar a magistratura estadual e federal (no caso, especificamente quanto às movimentações da carreira), garantindo a higidez e segurança à estrutura interna do Poder Judiciário.

Destaco que o autogoverno dos Tribunais (art. 96, I, “a”, da CF) não permite a complementação da disciplina da LOMAN da forma como realizada pela norma impugnada, consideradas as razões expostas neste voto.

Finalmente, cumpre mencionar que, em decisão recentíssima (proferida em 12/08/2021) e com apoio na jurisprudência já consolidada desta SUPREMA CORTE que venho de mencionar, julguei procedente a ACO 2548, relativamente a concurso corrente promovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujos efeitos ainda não se exauriram, “ *para determinar que o TJMG, observe, no Edital 12/2020, a tese firmada em sede de repercussão geral, no sentido de que ‘a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção’, considerando nulos os atos praticados com base no referido edital, segundo o critério objeto de impugnação* ”, que aplicava o dispositivo impugnado na presente Ação Direta.

Assim, acompanho inteiramente as razões em que se apoia o voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, inclusive no tocante à modulação de

efeitos, deixando claro, no entanto, que a proposta de “ *convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada* ”, sugerida por Sua Excelência, em nada prejudica a decisão adotada na ACO 2548, uma vez que preserva tão somente os atos de promoção e remoção **já consolidados** com base na Lei Estadual impugnada, ou seja, fruto de concursos de efeitos já exauridos.

Diante do exposto, ACOMPANHO o Relator para julgar PROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação Direta, para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade formal do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59/2001, do Estado de Minas Gerais.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 1702203